



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXII – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023.

Nº 3535



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

ATO DA MESA DIRETORA Nº 02/2023

Altera o Ato da Mesa Diretora nº 05, de 19 de setembro de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho e o controle de frequência dos servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e dos Cargos em Comissão dos Gabinetes dos Deputados, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 23 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e 4º do Ato da Mesa Diretora nº 05, de 19 de setembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de que trata a Resolução nº 358, de 15 de dezembro de 2021, será de:

I – 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de provimento em comissão de Natureza Especial;

II - no mínimo 30 (trinta) horas e no máximo 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de provimento em comissão da estrutura dos Gabinetes Parlamentares.

Art. 2º O período regular de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores de que trata o art. 1º, ocorrerá de acordo com o interesse e a necessidade de cada Gabinete Parlamentar, podendo, inclusive, utilizar-se do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, previsto no § 2º do art. 3º, da Resolução nº 358, de 15 de dezembro de 2019.

§ 1º O servidor ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE poderá ficar temporariamente à disposição de parlamentar ou de órgão distinto de sua lotação oficial, a partir de solicitação devidamente justificada, situação em que passa a ser da responsabilidade do parlamentar para o qual desempenha suas atividades ou do titular do órgão ou da unidade administrativa em que exerce as suas funções.

§ 2º A lotação temporária se dará por ato do Diretor Geral e surtirá seus efeitos a partir da publicação, indicando o gabinete e/ou setor solicitante, que ficará responsável pelo controle do serviço prestado durante a lotação temporária do servidor.

Art. 4º

§ 4º O responsável pela lotação temporária de servidor colocado à disposição de parlamentar ou de outro setor administrativo da Assembleia Legislativa encaminhará à Diretoria de Pessoal – DIPES, mensalmente, a frequência do servidor.”

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 4º do Ato da Mesa Diretora nº 05, de 19 de setembro de 2019.

Art. 3º Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março do ano de 2023.

Deputado **Amélio Cayres**
Presidente

Deputado **Ivory de Lira**
1ª Vice-Presidente

Deputado **Gutierrez Torquato**
2º Vice-Presidente

Deputado **Vilmar de Oliveira**
1º Secretário

Deputada **Profª Janad Valcari**
2º Secretário

Deputado **Marcus Marcelo**
3º Secretário

Deputado **Eduardo Fortes**
4º Secretário

MENSAGEM Nº 20/2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado Do Tocantins**
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 3/2023, cuja finalidade visa modificar dispositivos da Lei Estadual nº 1.287/2001, que instituiu o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A mencionada propositura visa alterar os arts. 48, 102-E, 121, 130, 131 e 136 do referido Código Tributário, satisfazendo o entendimento sobre o Tema de Repercussão Geral nº 1.062, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE nº 1.216.078.

Na oportunidade, a Suprema Corte fixou a tese de que o índice de correção monetária e a taxa de juros de mora previstos na legislação dos estados-membros para atualização de seus créditos fiscais não podem ultrapassar os percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Assim, considerando o disposto na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, a adoção do texto ora proposto é imprescindível para a manutenção da simetria do sistema normativo estadual para com o da União.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 3/2023.

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 48.

Parágrafo único.

I – 0,33% do valor do imposto declarado, por dia de atraso do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento;

II – 20% do valor do imposto declarado, após o trigésimo dia do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento.

Art. 102-E.

Parágrafo único. Para atualização monetária do VSA, é aplicada a taxa referencial de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Art. 121. O atraso no pagamento de qualquer parcela da contribuição de melhoria sujeitará o infrator a multa de mora de 0,33%, por dia de atraso, não podendo exceder a 20%, e a multa proporcional de 50% sobre o valor do tributo devido.

**CAPÍTULO III
DOS JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E DA MULTA DE MORA**

**Seção I
Dos Juros de Mora**

Art. 130. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, exceto quando garantido por depósito judicial ou administrativo, do seu montante integral, na conformidade do regulamento.

§1º As multas proporcionais e os juros de mora incidirão sobre o valor originário do tributo, calculados a partir do pri-

meiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

**Seção II
Da Multa de Mora**

Art. 131. Sobre o valor dos tributos não pagos até a data do vencimento incidirá multa de mora de 0,33%, por dia de atraso, não podendo exceder a 20%.

§1º Também é devida multa de mora nos casos de:

§2º Na hipótese de crédito em execução judicial, é facultada a aplicação dos índices cobrados pelo Poder Judiciário.

§3º A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 136. Os créditos tributários vencidos antes da vigência desta Lei continuam sendo atualizados monetariamente, segundo a variação da UFIR, até 31 de dezembro de 2000, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, de 1º de janeiro de 2001, até a entrada em vigor do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês março de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 21/2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 4/2023, modificativo da Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública.

A mencionada propositura visa convergir a dicção da referida norma para o disposto na Lei nº 3.941, de 13 de maio de 2022, que alterando a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário Estadual, oportunizou o parcelamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD.

Em segundo plano, a alteração do art. 2º da lei em tela cumpre o objetivo de substituir o método de amortização PRICE pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4/2023.

Altera a Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

c) – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD.

Art. 2º É acrescido juro de 1% ao mês sobre o valor do crédito a parcelar, calculado pelo método de amortização Sistema de Amortização Constante – SAC.

Art. 4º Os créditos são pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas em até 60 parcelas, atendidas as situações previstas nos §§ 1º, 2º e 6º deste artigo.

§6º Os créditos do ITCD podem ser parcelados em até 24 parcelas, mensais e sucessivas.

Art. 6º Sobre o valor das parcelas dos créditos não tributários é acrescido o valor da Taxa de Serviços Estaduais – TSE correspondente, caso o documento de arrecadação seja expedido pelas unidades da Secretaria da Fazenda, em conformidade com o Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês março de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 91/2023

Declara de utilidade pública o Projeto Anjos de Resgate no Município de Porto Nacional/TO.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública o Projeto Anjos de Resgate, Associação privadas sem fins lucrativos, com sede na Av. Avenida Curitiba, S/N, Quadra 44, lote 07, Setor Novo Planalto CEP 77500-000, Porto Nacional- TO, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ- sob o nº 30.950.594/0001-62.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Projeto Anjos de Resgate é uma Associação sem fins lucrativos, fundada em 02 de maio de 2018 com sede na Av. Avenida Curitiba, S/N, Quadra 44, lote 07, Setor Novo Planalto CEP 77500-000, Porto Nacional- TO, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ- sob o nº 30.950.594/0001-62.

A presente associação tem por finalidade prestar atendimento às crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos por meio de orfanatos, creches, comunidades terapêuticas para dependentes químicos, lar de idosos, albergues, atividades esportivas, entre outras coisas; resgatar, amparar, prestar assistencial social, moral, médica, humanística, cultural, literária e educacional às crianças abandonadas; promoção da assistência social às minorias e excluídos, desenvolvimentos econômico e combate à pobreza; promover programa filantrópicos; fundar e manter estabelecimentos educacionais; prestação de assistência ambulatorial médica e odontológica; a criação de outros projetos de ação social em outras regiões do país e do país; entre outras finalidades voltadas à sociedade.

A presente associação tem por finalidade servir de forma desinteressada à coletividade, regendo-se pelas normas legais, pelo seu Estatuto e por seus Regimentos. Ainda, destaca-se que o Projeto encontra-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Lei Estadual nº 287/91.

Ademais, cabe pontuar que a propositura não trata de tema cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do poder executivo, prevista no art. 27 da Constituição Estadual.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das sessões, 21 de março de 2023.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 92/2023

Declara de utilidade pública a Associação Social Anglicana de Solidariedade do Cerrado – Asas do Cerrado.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Social Anglicana de Solidariedade do Cerrado – Asas do Cerrado, com sede na Quadra Arno 61, Alameda 05, Lote 09, Quadra interna 03, Plano Diretor Norte, CEP: 77.001-828, no município de Palmas, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 14.736.354/0002-94.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa declarar de utilidade pública estadual a Associação Social Anglicana de Solidariedade do Cerrado – Asas do Cerrado, com sede no município de Palmas, no Estado do Tocantins.

A Associação, tem por finalidade promover e realizar projetos, eventos, culturais, sociais, esportivas, comunitárias, educacionais, cursos profissionalizantes, incentivando o pleno exercício da cidadania, dos direitos humanos e da democracia, favorecendo a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como de Utilidade Pública, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 93/2023

Declara de utilidade pública a Associação Municipal dos Idosos de Palmas - Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Municipal dos Idosos de Palmas - Tocantins, com sede na Rua 13, QD. 32, LT 22, Aurenny II, Palmas –TO, no município de Palmas, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.916.219/0001-06.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Municipal dos Idosos de Palmas - Tocantins, com sede no município de Palmas, no Estado do Tocantins.

A Associação, tem por finalidade promover e realizar projetos, eventos, culturais, sociais, esportivas, comunitárias, educacionais, cursos profissionalizantes, incentivando o pleno exercício da cidadania, dos direitos humanos e da democracia, favorecendo a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como de utilidade pública, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 94/2023

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes ao Ciclista.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes ao Ciclista a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 10 de novembro.

Art. 2º A semana ora instituída no art. 1º desta Lei tem como principais objetivos:

I - promover debates, reflexões e eventos sobre a mobilidade sustentável e segurança de ciclistas no trânsito, motivando soluções inovadoras de gestão pública;

II - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte;

III - estimular o uso da bicicleta como atividade desportista, lazer e recreativa;

IV - sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos sobre:

a) os benefícios socioeconômicos da prática do ciclismo, sobre a segurança no trânsito e direitos dos ciclistas;

b) a prática do ciclismo como contribuição relevante à saúde pública e à sustentabilidade socioambiental;

V - contribuir para a mobilização em prol da ampliação da malha cicloviária no Estado, e da afirmação da bicicleta como modal integrado ao sistema de transporte.

Art. 3º A Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes ao Ciclista passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes ao Ciclista, que acontecerá no dia 10 de novembro e passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins.

Com isso, a presente iniciativa tem o intuito de reforçar as ações educativas e preventivas direcionadas aos ciclistas do Tocantins, visando a melhoria da infraestrutura ciclo viária do Estado.

Os dados de acidentes com Ciclistas no Brasil são alarmantes. Um levantamento da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego analisou o número de internações por acidentes de ciclistas nos últimos dez anos. Na citada pesquisa da Abramet consta que, na última década, 13.718 ciclistas morreram no trânsito após se envolverem em algum acidente, 60% deles em atropelamentos. Além disso, cerca de R\$ 15 milhões são gastos todos os anos pelo SUS para tratar de ciclistas que sofrem de trauma após colisão com outros veículos.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 95/2023

Autoriza o Poder Executivo a oferecer treinamentos aos profissionais da Educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a oferecer treinamentos aos profissionais da Educação para a identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

§1º Para viabilizar o oferecimento dos treinamentos, fica autorizada a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas.

§2º É de responsabilidade do Poder Executivo a disponibilização dos recursos necessários para a realização dos treinamentos, ficando autorizado o uso do espaço e estrutura das escolas públicas estaduais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar conjuntamente sobre proteção à infância e à juventude.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que favoreçam a rápida identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes, sendo que este projeto tem como objetivo provocar o Poder Executivo para que ofereça treinamentos aos profissionais da Educação para capacitá-los a realizar essa identificação.

As crianças e adolescentes passam um tempo considerável nas unidades escolares e acabam desenvolvendo contato próximo com os profissionais da Educação. Essa proximidade pode ser valiosa para possibilitar a detecção de eventuais sinais de abuso de qualquer natureza, seja moral, físico ou sexual.

Para tanto, é imprescindível que os profissionais da Educação estejam capacitados para perceber os sinais que as crianças e adolescentes podem dar quando estão em situação de vulnerabilidade. Quando indícios de abuso forem identificados, os educadores podem adotar rapidamente as providências necessárias para que as condições da criança sejam averiguadas pelas autoridades competentes, viabilizando a imposição das medidas cabíveis para assegurar a devida proteção e evitar a continuidade de qualquer violência que possa estar sendo praticada.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 96/2023

Institui o Programa “TO Conectado”, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa “TO Conectado” com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o ambiente de desenvolvimento da economia digital no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único: Considera-se economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização e distribuição dos bens e na prestação de serviços.

Art. 2º O Programa “TO Conectado” tem as seguintes finalidades:

I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade de rede 4G e 5G para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado do Tocantins;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III - estimular a modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - colaborar com os municípios para adequação das normas locais ao arcabouço legal e regulatório em matéria de implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V - desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas

de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado do Tocantins;

VI - desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos centros urbanos, bem como no interior do Estado;

VII - atuar, em cooperação com “startups” e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do programa de que trata esta lei.

Art. 3º A implementação do Programa “TO Conectado” dar-se-á através da adoção das seguintes medidas:

I - indicação, aos municípios de texto base de projeto de lei que trate da ocupação e uso de solo na implantação de torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano e demais meios físicos necessários ao suporte à rede de telecomunicações;

II - realização de eventos, em parceria com os municípios, para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por meio de normas modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III - promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo os entes públicos federais, estaduais e municipais, os empreendedores da indústria de telecomunicações e as entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade;

IV - fornecimento de informações e de suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais;

V - oferta de assessoria técnica para a capacitação de gestores municipais na avaliação de requisitos exigidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a instalação de Estações Transmissoras de Rádiocomunicação - ETRs;

VI - elaboração de guias e manuais para auxiliar na avaliação dos pedidos de instalação de Estações Transmissoras de Rádiocomunicação - ETRs e de supressão de vegetação, quando solicitados;

VII - abertura de linhas de crédito para adoção de tecnologia 5G em áreas específicas de interesse público, observadas as normas legais aplicáveis;

VIII - abertura de linhas de fomento à pesquisa para a aplicação de tecnologia 5G, visando o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado bem como promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G, além de estimular a modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes colaborando com os municípios para adequação das normas locais ao arcabouço legal e regulatório em matéria de implantação de infraestrutura de telecomunicações.

Considerando a relevância da matéria conto com o apoio de meus nobres pares.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 97/2023

Estabelece direito às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Esta lei fixa direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º Considera-se perda gestacional e neonatal para efeitos desta lei o seguinte:

I – Perda gestacional será toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal;

II – Perda neonatal será toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de zero a vinte e sete dias de vida completos.

Art. 3º É direito das mulheres que sofram perda gestacional ou neonatal:

I – Ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;

II – Ser informada sobre o procedimento médico que será adotado;

III – Não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

IV – Não ser constrangida a permanecer em silêncio;

V – Escolher se quer ou não ter direito de contato pele com pele com o bebê, imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preservada sua saúde;

VI – Permanecer no pré e pós-parto em enfermaria separada das demais pacientes, ou seja, das que não tenham sofrido perda gestacional;

VII – ser respeitado o tempo para o luto da mãe e de seu acompanhante;

VIII – ser acompanhada por profissional da psicologia, por recomendação médica.

Art. 4º Para os fins dispostos nesta Lei deverão ser observadas as normas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como se extrai da proposta legislativa apresentada, esta legislação tem como objetivo determinar que os estabelecimentos de saúde de nosso estado reservem dentro de suas enfermarias espaços estruturais para mulheres que tenham perdido seus filhos, sejam os nascidos sem vida (natimortos), os que falecem logo após o parto ou, ainda, quando há aborto espontâneo.

A morte de um filho é anticíclica em qualquer situação, não há fórmula para se lidar com tamanha dor, pais e mães não há superam, apenas lidam com a falta que uma parte deles os faz. A morte de um filho, dentro do ventre de uma mãe ou logo após seus primeiros minutos de vida, não pode ser descrita, ninguém a entenderia, nem mesmo o mais compreensível e sensível dos seres humanos.

São as mulheres que receberam esta divina missão: gerar dentro de si uma outra vida, que pode mudar o mundo e que principalmente mudará o seu mundo. Nossas mulheres, vítimas deste golpe do destino, dentro das dependências físicas dos estabelecimentos de saúde de nosso Estado não possuem um lugar adequado para lidar com essa dor que, mais do que física, é emocional, sendo submetidas a dividir a estrutura hospitalar com mães que ao contrário delas, estão com seus filhos no colo.

Esta crueldade emocional pode ser evitada com medidas simples, como por exemplo, assegurar que as mulheres que acabaram de perder seus filhos tenham uma enfermaria/leitos/local separada das demais, que possam ser acompanhadas de seus cônjuges ou familiares e que desfrutem de suporte psicológico quando inseridas nestas situações.

Com amparo no art. 24 da Constituição Federal faço uso de nossa competência legislativa concorrente para propor que as mulheres tocaninenses tenham sua saúde emocional protegidas em momento tão delicado.

A medida não auxiliará somente as mães, mas permitirá que todo o núcleo familiar administre melhor o luto decorrente desta perda.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 98/2023

Institui o programa de apoio às vítimas de abuso sexual ou de discriminação no esporte no âmbito estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de apoio às vítimas de abuso sexual ou discriminação no esporte, com a finalidade de garantir amparo a pessoas que sofreram abuso ou foram vítimas de atos de discriminação ou preconceito em atividades voltadas a práticas desportivas formais e não-formais no âmbito do estado do Tocantins.

Art. 2º O programa de apoio às vítimas de abuso sexual e discriminação no esporte deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Realizar ações visando à erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições que permitam ou incentivem práticas desportivas;

II - Ofertar assistência às vítimas e orientá-las acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos;

III - assegurar mecanismos de denúncia de forma anônima e sigilosa;

IV - promover a integração com os órgãos do poder judiciário, do ministério público, da defensoria pública, do conselho tutelar da criança e do adolescente, confederações, sindicatos de atletas e entidades não governamentais para atuação articulada em caráter preventivo e repressivo.

Art. 3º São instrumentos do programa de mediação escolar:

I - Realização de campanhas de conscientização a fim de facilitar a identificação de situações abusivas ou discriminatórias e de divulgar os serviços de proteção;

II - Criação de serviços de atendimento, ouvidoria e resposta para receber denúncias;

III - atendimento multidisciplinar para tratamento dos diferentes impactos à vítima do ponto de vista da integridade física e emocional;

IV - Facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação.

Art. 4º Os órgãos e entidades do poder público deverão estimular os clubes, associações, agremiações ou instituições similares a prestar assistência às vítimas de abuso ou de discriminação ocorridas em suas dependências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado do Tocantins.

A prática de esportes, por lazer ou em caráter competitivo, traz reconhecidos benefícios à saúde física e mental. Todavia, são frequentes os casos de abuso ou discriminação ocorridos nas dependências de clubes, associações e agremiações. Cabe citar, como exemplos do problema, os chocantes relatos da ex-nadadora Joanna Maranhão e da ex-ginasta Daiane dos Santos, que repercutiram mundialmente.

Ocorre que, apesar da ampla publicidade desses casos, a maioria das vítimas ainda permanece invisível. Com efeito, o perfil mais comum é de pessoas em formação, isto é, crianças e adolescentes que, com medo de comprometer seu futuro no esporte, ficam silentes perante os mais variados tipos de abuso e discriminação cometidos por treinadores e colegas.

Nesse contexto, urge ao Poder Público assumir seu mister constitucional na formulação de políticas que sejam voltadas à assistência das vítimas e à conscientização da população para a importância de comunicar os abusos às autoridades.

A medida em apreço, em seu conteúdo, concretiza valores consagrados na Carta Magna, tais como a dignidade humana, a construção de uma sociedade sem preconceitos e o fomento pelo Estado de práticas desportivas formais e não formais (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput, e 217, da Constituição Federal).

Ademais, cumpre registrar que esta proposição em amparo na competência dos Estados-membros para dispor sobre desporto, defesa à saúde e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, XII e XVII, da Constituição Federal).

Do mesmo modo, frisa-se que não existe óbice à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se insere nas hipóteses reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 99/2023

Dispõe sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a profissionalização e a reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis legais por pes-

soas com deficiência, no caso de falecimento destas, cujo cuidado ou tratamento tenha sido demandado por prescrição médica, em período integral.

Art. 2º Os pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, cujo tratamento ou cuidado demande tempo integral, devem ser atendidos por meio da oferta de cursos profissionalizantes, de modo a facilitar sua reinserção no mercado de trabalho após o falecimento daquele sob sua guarda ou tutela.

§1º Fica assegurada a prioridade de acesso dos pais ou responsáveis de que trata o caput nos cursos ofertados por instituições públicas ou privadas.

§2º Após a conclusão dos cursos profissionalizantes, o acesso dos pais e responsáveis a vagas de empregos deve ser facilitado mediante atuação do poder público no sentido de fomentar sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 3º O Poder Executivo pode conceder auxílio mensal para famílias que demonstrem hipossuficiência diante do cancelamento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em valor não inferior a 1 (um) salário-mínimo, enquanto não houver a reinserção dos pais ou responsáveis no mercado de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

Justificativa

O acompanhamento de pessoas com deficiência é uma necessidade, não só pela impossibilidade de arcar com os elevados custos de um cuidador, mas, principalmente, pelo grau de dependência emocional a demandar dedicação integral por pais e responsáveis legais. Muitos abdicam de suas vidas profissionais para cuidar daqueles que exigem atenção especial.

Ocorre que, em diversos casos, o grau de comprometimento da saúde pode ensejar o falecimento precoce de pessoas com deficiência. Além da dor inerente à perda, os pais e responsáveis devem lidar com um outro problema: a dificuldade de obtenção de uma atividade profissional. Tal dificuldade tem como causas o longo período de afastamento e o déficit de qualificação.

Portanto, no atual contexto voltado à inclusão, é necessário que o Poder Público atente para essa situação, valendo-se dos meios que dispõe para evitar o desamparo das famílias e promover a profissionalização e recolocação no mercado de trabalho.

Dessa forma, o presente projeto de lei dispõe sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas.

Trata-se de proposição compatível com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente com a dignidade da pessoa humana e com o direito social ao trabalho (arts. 1º, III e IV, e 6º da Constituição Federal).

Ademais, cumpre destacar que, sob o aspecto formal, a medida tem amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros para promover políticas públicas de natureza assistencial, com fulcro nos arts. 18, caput, e 25, § 1º, da CF.

Com efeito, as medidas limitam-se a direcionar a atuação do Governo Estadual, sem criar novas atribuições ou incorrer em despesas obrigatórias para o Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 100/2023

Institui o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas”, no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Tocantins, o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas” ou “Não Visíveis”.

Art. 2º Para fins de entendimento e aplicação dessa lei, considera-se:

I – Deficiência Oculta ou Não Visível: Aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, muitas vezes passando despercebidas pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas, contudo, são aquelas de natureza mental, intelectual ou sensorial que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Cordão de Girassol: Consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Parágrafo único. O crachá contendo as informações pessoais da pessoa com deficiências ocultas, mesmo que não esteja junto ao Cordão de Girassol, deverá obrigatoriamente estar com o portador do Cordão ou com seu acompanhante.

Art. 3º O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham Deficiências Ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, contudo, para sua aquisição, deverão ser apresentadas comprovações da deficiência através de documentos médicos e da necessidade de acompanhantes.

Parágrafo único. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos já assegurados às pessoas com deficiências.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores diretos ou terceirizados, quanto à identificação de pessoas com Deficiências Ocultas a partir do uso do Cordão de Girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que propõe a instituição do uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Estado do Tocantins é uma iniciativa que busca promover a inclusão e garantir os direitos dessas pessoas.

É importante ressaltar que muitas deficiências ocultas, como o Autismo e o TDAH, não são facilmente perceptíveis a olho nu, o que muitas vezes dificulta a compreensão e a empatia por parte da sociedade. Essa falta de compreensão pode levar a situações constrangedoras e até mesmo discriminatórias para essas pessoas.

O “Cordão de Girassol” é uma iniciativa que já vem sendo adotada em outros estados e países como forma de sinalizar que a pessoa que o utiliza possui alguma deficiência oculta. Ele é um símbolo de inclusão que serve como um sinalizador discreto para que as pessoas ao redor possam ter mais empatia e compreensão com quem o utiliza.

Além disso, a utilização do “Cordão de Girassol” pode auxiliar no atendimento dessas pessoas em locais públicos e privados, garantindo que elas tenham acesso a serviços e produtos de forma mais eficiente e adequada às suas necessidades.

O projeto de lei que institui o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Estado do Tocantins é uma medida simples, mas de grande importância para a promoção da inclusão e garantia dos direitos dessas pessoas.

Dessa forma, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 101/2023

Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dessa Lei, considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos da Lei Federal nº 13.267, de 6 de abril de 2016.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o artigo 1º decorre das seguintes contribuições de interesse público promovidas pelas empresas juniores:

I - Aperfeiçoamento do processo de formação dos profissionais em nível superior;

II - Contribuição para o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos membros associados;

III - Promoção das condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional;

IV - Preparação para o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão;

V - Estímulo ao espírito crítico, analítico e empreendedor;

VI - Desenvolvimento de atividades de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

VII - Contribuição para a redução da taxa de mortalidade de pequenas e médias empresas;

VIII - Valorização dos profissionais por meio da qualificação adquirida pela formação acadêmica e assistência de professores e especialistas;

IX - Aproximação entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

X - Promoção do desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor iniciativas de valorização do ensino superior e do espírito empreendedor, sendo uma delas o reconhecimento como de interesse público das atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.

Como estabelece a Lei Federal nº 13.267, de 6 de abril de 2016, empresa júnior é a entidade organizada sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas juniores são de extrema importância porque criam um efeito cascata muito positivo, a começar pelos impactos diretos na qualidade do ensino superior, na competência dos profissionais disponíveis ao mercado de trabalho, no sucesso das empresas, e assim por diante. Em resumo, essa cadeia de contribuições beneficia a economia e, conseqüentemente, todo o Estado do Tocantins.

Considerando que as empresas juniores são associações civis, cabe apontar que o reconhecimento do interesse público presente em suas atividades “tem por mérito romper com a dicotomia entre o público e o privado, sendo o público sinônimo de estatal e o privado de empresarial. O terceiro setor aparece com características comuns dos outros dois setores, em um processo de delegação social, caracterizado pela transferência de serviços de interesse público a entidades criadas pela própria sociedade, dedicadas à colaboração no atendimento de interesses legalmente caracterizados como públicos. Assim, o caráter voluntário da atividade, desenvolvida sem fins lucrativos, na promoção de direitos fundamentais ou prestação de serviços de interesse público, caracterizam tais entes.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 102/023

Institui a Campanha “Check-up Feminino” para orientação e prevenção de doenças no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Check-up Feminino no Estado do Tocantins, com o objetivo de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o artigo 1º:

I - Promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular;

II - Conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica;

III - Disponibilização de medição da pressão arterial de maneira acessível;

IV - Orientação nutricional.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de exames preventivos.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de campanhas que tenham como objetivo orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.

É muito comum que as pacientes procurem atendimento médico apenas quando já sentem sintomas mais graves de doenças que poderiam ser evitadas por meio da realização periódica de exames preventivos. Esperar pelo desconforto não é recomendável e pode gerar danos irreversíveis à saúde, considerando que muitas doenças podem ser melhor controladas se descobertas logo no início.

Além da necessidade de diagnóstico precoce, também é preciso estimular a conscientização sobre a prevenção por meio da adoção de hábitos saudáveis, que passam pela alimentação e prática regular de exercícios físicos.

Assim, é preciso que o Poder Legislativo Estadual institua a Campanha Check-up Feminino no Estado do Tocantins como forma de política pública a ser implementada para assegurar o devido cuidado com a saúde das mulheres, atuando tanto na orientação como na prevenção de doenças de maneira ativa.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 103/2023

Estabelece medidas preventivas voltadas a proteção dos direitos da criança e do adolescente, em festas populares, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Nos períodos que antecedem as grandes festas populares, o poder público em articulação com representações da sociedade civil poderá realizar ampla campanha de sensibilização voltadas a prevenir violências praticadas contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Para mobilização desta campanha, os órgãos gestores das áreas da saúde, educação, assistência social e turismo, juntamente com toda a rede de proteção à criança e adolescência, órgãos de controle social, conselheiros tutelares, comissões

e comitês de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes poderão articular com os segmentos envolvidos, bem como, os organizadores dos eventos, estratégias voltadas a garantir que a participação das crianças e jovens nos espaços das festividades terão resguardados todos os direitos estabelecidos no estatuto da criança e do adolescentes.

Art. 3º A campanha terá o caráter informativo e orientativo, contando com a distribuição de material que alertem os bares, conveniências e similares nos locais do entorno onde ocorrem a aglomeração das festas populares.

Art. 4º A campanha preventiva também poderá contar com ações que visem orientar sobre o repertório musical adequado, conforme a faixa etária de crianças e adolescentes, no sentido de evitar conteúdos de apologia ao sexo ou à violência.

Art. 5º Deverão ser amplamente divulgadas ações de identificação de crianças e locais para onde possam ser resgatadas pelos responsáveis, caso encontrem-se perdidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta dias) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Este Projeto de Lei tem como objetivo reunir medidas, tornando-as presentes em grandes eventos, garantindo a segurança de crianças e adolescentes.

Dessa forma, a conscientização da população através de campanhas informativas a responsabilização de pais e responsáveis, a presença do poder público especializado, pode fazer uma enorme diferença no enfrentamento as mazelas que surgem em grandes festas.

Não é novidade o aumento do assédio para venda/distribuição de bebidas alcoólicas e substância psicoativas à adolescentes e até crianças.

A presença mais efetiva dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, pode também diminuir o número de crianças desaparecidas, a partir de medidas de práticas de identificação de menores no acesso aos locais e da conscientização dos responsáveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - “VIVA MULHER”, estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - “VIVA MULHER”, com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência do agente de violência, na esfera doméstica e familiar, no crime.

Art. 2º Considera-se agressor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - “Lei Maria da Penha”, todo o agente que, por ação ou omissão, cause sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Art. 3º Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual: qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Art. 4º - São princípios norteadores do “VIVA MULHER”:

I - responsabilização, em seus aspectos legal, cultural e social;

II - igualdade e respeito à diversidade e às questões de gênero;

III - observância à garantia dos direitos universais;

IV - promoção e fortalecimento da cidadania;

V - respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5º São diretrizes do programa “VIVA MULHER”:

I - instituição de serviços de responsabilização e educação do agressor com atuação por meio de grupos reflexivos, coordenados por equipes multidisciplinares;

II - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados, que deverão tratar, no mínimo, de:

III - promoção de atividades educativas e pedagógicas, buscando a conscientização dos agressores quanto à violência cometida como violação dos direitos humanos das mulheres, a partir de uma abordagem responsabilizante;

IV - fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;

V - encaminhamento dos agressores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental, quando necessário;

VI - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

VII - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos agressores.

§1º Os grupos reflexivos poderão acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência conjugal.

§2º Os grupos reflexivos não realizarão atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

§3º O Juízo competente deverá ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou permanência de autores de agressão nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para serviços especializados da rede social.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela, que pretende instituir como política pública a reeducação de agressor de violência doméstica e familiar, insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela Constituição Federal, que traz como princípios fundamentais o respeito à dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Além disso, segundo o disposto pelo artigo 226, §8º da nossa Carta Magna, é dever do Estado assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência de suas relações.

É importante frisar, também, que a proposição ora apresentada não pretende legislar sobre direito penal, restringindo-se a criar condições no âmbito do Estado para o cumprimento da pena restritiva de direito introduzida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, na Lei de Execuções Penais, conforme segue:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”

A proposição, na verdade, busca dar unicidade às ações dos Poderes Públicos no combate à violência doméstica e familiar, na esteira do que preceitua a Lei Maria da Penha.

Por fim, cabe ressaltar que a proposição não invade competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que não inova em relação à estrutura e organização dos órgãos públicos ou ao regime de seus servidores, restringindo-se a estabelecer diretrizes para ampliação e uniformização de trabalho que já vem sendo realizado com muito êxito pelas Varas Especializadas do Poder Judiciário, pelo Ministério Público e por algumas Unidades da Federação, que é o acompanhamento da aplicação de pena que visa à educação e à reabilitação dos agressores, e a consequente redução da reincidência dos mesmos em crime de tamanha gravidade.

Isto porque as raízes dessa violência se encontram nos estereótipos construídos culturalmente ao longo dos séculos sobre as diferenças entre homens e mulheres e os supostos papéis que os mesmos devem desempenhar na sociedade. É necessário, portanto, que essa cultura seja transformada no âmbito educacional, complementado as mudanças legislativas, que, por si só, são insuficientes.

Diante disso, a presente proposição procura trazer as diretrizes para a efetiva implantação dos serviços de responsabilização e educação do agressor, de maneira a garantir uniformidade de atuação dos diversos atores envolvidos, assim como a promoção de atividades educativa e pedagógicas destinadas à discussão e conscientização dos agressores, objetivando a modificação de comportamentos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para que o presente projeto seja aprovado por esta Casa de Leis.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 105/2023

Dispõe sobre a criação de programa de atendimento psicológico a vítimas e familiares em ciclos de violência doméstica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar programa que assegura atendimento psicológico às vítimas de violência doméstica e abuso sexual, especialmente mulheres, crianças e adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência, bem como de seus agressores, de modo que toda a família possa ter acesso ao atendimento psicológico.

Parágrafo único. O programa de que trata esta lei visa a oferecer assistência psicológica especializada mediante ações coordenadas das áreas de Saúde, Assistência Social e Segurança Pública do Estado às mulheres, crianças e adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência bem como a família das vítimas de delitos relacionados à violência sexual e doméstica, também a seus agressores no intuito de evitar a reincidência dos casos e efetuar o encerramento do ciclo da violência.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a promover convênios com organismos federais, estaduais e municipais, universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais (ONG's) e outras entidades.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o objetivo de diminuir a violência doméstica e familiar levanta-se esse projeto para que vítimas tenham o direito à saúde psíquica. Dessa forma, visando à diminuição das taxas de novas problemáticas que tenham como estopim o abuso contra mulheres. Os crimes de violência sexual, além dos ferimentos físicos, causam danos de natureza psicológica dolorosas às vítimas. No entanto, para se obter sucesso no atendimento às vítimas e autores de violência doméstica, é necessário realizar intervenções mantendo relação com o contexto jurídico e social no qual a vítima e o autor estão inseridos, criando um espaço terapêutico e estratégias de intervenção psicossocial a fim de facilitar as mudanças subjetivas. Fica evidente a necessidade da criação desse projeto, pois com profissionais da psicologia, quando capacitados e preparados para atender a demanda dessa população, têm muito a contribuir para a melhoria da saúde integral das pessoas, seja nas instituições públicas ou no consultório privado. Visto que, infelizmente, essa problemática tem crescido, e muito, no Brasil.

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 702/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos dias 5 (quarta-feira) e 6 (quinta-feira) de abril de 2023.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2022.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 705/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, a partir de 1º de abril de 2023:

- **Francisco Sousa Ramos Gomes**, matrícula 16247, SP-13;
- **Marcos Henrique da Silva Oliveira**, matrícula 16862, SP-13;
- **Vinicius Silva Miranda**, matrícula 15790, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 706/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, a partir de 1º de abril de 2023:

- **Adilaete Julieta Peixoto** - SP-13;
- **Gilson Pinheiro Barbosa** - SP-13;
- **Vilman Alves Silva** - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 707/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Cleide Maria Ferreira Martins para o cargo em comissão de **Secretario Parlamentar** - SP13, no Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 708/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Elder Blessa Moreira para o cargo em comissão de **Secretario Parlamentar** - SP2, no Gabinete do Deputado **Gutierrez Torquato**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 709/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Valdemar Júnior**, a partir de 1º de abril de 2023:

- **João Leite Moura Filho**, matrícula 13250, SP-8;
- **Marcyza Jassymone Costa Pontes Boniatti**, matrícula 16183, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 710/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Jair Farias**, a partir de 3 de abril de 2023:

- **Orimar Fernandes Lima** - SP-13;
- **Waldevania Carvalho de Sousa** - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 711/2023

Dispõe sobre a transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e constitui Comissão de Trabalho responsável pelos atos necessários.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

Considerando que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que o Poder Legislativo Estadual poderá, de acordo com o disposto no art. 191, optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Leis Federais vigentes ao tempo da sua publicação, até 31 de março de 2023;

Considerando a necessidade de organização do processo de transição entre as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520/2002 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e respectiva aplicação no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

Considerando a necessidade de edição de norma regulamentar para disciplinar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e respectiva aplicação no âmbito deste Poder Legislativo Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o processo de transição dos regimes de contratações públicas para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, constituindo a Comissão de Trabalho responsável pelos atos necessários.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, seguirão utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Administrativo nº 157/2008-P e nº 105/2010-P, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e 10.024/2019, e Lei Complementar nº 123/2006, bem como da

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até a regulamentação das disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que atende- rá ao planejamento previsto neste Decreto.

Parágrafo único. Sem prejuízo da não utilização imediata da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como da vedação à utilização combinada dos diplomas legislativos estabelecida no seu art. 191, deverá a Administração Pública adotar como diretriz de conduta administrativa, a partir da vigência deste Decreto, as seguintes disposições da nova Lei de Licitações:

I - a busca pela observância dos princípios elencados no art. 5º, em especial o princípio do planejamento;

II - as orientações de organização administrativa dispostas no art. 7º;

III - as vedações aos agentes públicos estabelecidas no art. 9º;

IV - as orientações para o controle das contratações elencadas nos arts. 169 a 173;

V - demais orientações acerca da publicidade dos atos administrativos, no que couberem.

Art. 3º Fica instituído a Comissão de Trabalho responsável pelos atos necessários ao processo de transição dos regimes de contratações públicas para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, composto por representantes dos seguintes setores:

I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Licitações;

II - 01 (um) representante da Diretoria de Área Administrativa;

III - 01 (um) representante da Diretoria de Área Orçamentária e Financeira;

IV - 01 (um) representante da Diretoria de Área de Tecnologia da Informação;

V - 01 (um) representante da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio;

VI - 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica; e

VII - 01 (um) representante da Diretoria de Controle Interno.

§1º A Comissão de Trabalho será presidida por membro escolhido na primeira reunião de instalação, a quem incumbirá as convocações de reuniões, a definição do modelo de deliberações, a designação de funções e o controle do desenvolvimento das atividades relativas à transição dos regimes de contratações públicas.

§2º A Comissão de Trabalho de que trata este Decreto poderá contar com a colaboração técnica de servidores de outras Diretorias, indicados pelos seus representantes para funções específicas, os quais serão designados pelo titular da respectiva Diretoria.

§3º Os membros da Comissão de Trabalho de transição dos regimes de contratações públicas, após as indicações pelas respectivas Diretorias, serão nomeados por portaria.

§4º Também incumbe a Comissão de Trabalho articular e promover a capacitação de servidores para os fins do presente Decreto, diretamente ou por meio da contratação e da promoção de cursos e treinamentos, sempre com vistas à concentração e à uniformização do aprendizado, bem como à eficiência no gasto público.

Art. 4º São atribuições da Comissão de Trabalho responsável pelos atos necessários ao processo de transição dos regimes de contratações públicas:

I - identificar na legislação desta Casa de Leis as normas que regulamentam a legislação anterior ou que possuem normas relativas às contratações, que precisarão ser revogadas ou alteradas;

II – promover a sua articulação com a Procuradoria Jurídica para a elaboração das minutas dos regulamentos necessários;

III - oportunizar que os potenciais interessados possam se manifestar sobre as minutas de regulamentos, seja por meio de consulta direta a servidores públicos das demais Diretorias ou mediante consulta pública, com publicidade suficiente para a conscientização da importância da participação de licitantes e contratados habituais;

IV - identificar os fluxos de trabalho atuais para a realização de licitações e contratações diretas em âmbito local, bem como para a execução dos contratos administrativos, incluindo as Diretorias e as pessoas envolvidas, os prazos demandados em cada etapa, como é feito o monitoramento das contratações, dentre outros;

V – realizar o levantamento dos servidores que possuem perfil e atendem aos requisitos e podem ser potencialmente designados para atuar como agente de contratação e como equipe de apoio;

VI – promover a capacitação de todos os agentes públicos envolvidos, inclusive assessoria jurídica e controle interno.

VII – examinar as demandas da Administração e a sua classificação de acordo com a sua natureza e peculiaridades, para fins de enquadramento nas modalidades de licitação, em especial para identificar quais se submeterão obrigatoriamente ao pregão ou à concorrência;

VIII – identificar aquelas demandas que serão melhor apreciadas, para a apuração da proposta mais vantajosa, a partir dos novos critérios de julgamento admitidos pela Lei nº 14.133/2021, inclusive para detectar as demandas que poderão ser submetidas a contratos de eficiência, por exemplo;

IX – encaminhar ao Gabinete do Presidente/Diretor Geral o levantamento dos fluxos de trabalho e as pessoas envolvidas, para formalização das atribuições e competências dos agentes públicos no âmbito do processo licitatório, de forma a determinar toda a cadeia de responsabilidade na realização de atos que influenciam a tomada de decisão da Administração;

X - buscar soluções tecnológicas, seja para a realização de sessão eletrônica, mantida a integração com o Portal Nacional de Compras Públicas, seja para o registro em áudio e visual da sessão presencial;

XI - providenciar ou certificar-se da validade da certificação digital dos agentes públicos responsáveis pelos atos e documentos que serão produzidos digitalmente;

XII – examinar as contratações atuais da Administração e a verificação de quais poderão ter sua duração modificadas, em novos ajustes futuros, para a ampliação da vantajosidade para a Administração;

XIII – estabelecer mecanismos de monitoramento dos contratos, específico para o período de transição, garantindo que cada negócio jurídico seja conduzido de acordo com a legislação pertinente, na forma do art. 191 da Lei nº 14.133/2021;

XIV – estabelecer modelos gestão e fiscalização dos contratos, de acordo com o regulamento, que permitam o controle do adimplemento contratual, a avaliação da efetividade do ajuste, bem como o desempenho do contratado, dentre outros parâmetros, para permitir o controle e para municiar o planejamento das contratações futuras;

XV – estabelecer critérios objetivos a serem considerados para a atribuição de prioridade aos processos de contratação, a fim de serem examinados pela assessoria jurídica, bem como as hipóteses em que a aprovação prévia da assessoria jurídica poderá ser dispensada;

XVI – elaborar minutas padronizada, indicando regras passíveis de serem adotadas pela Administração Pública a respeito da sua utilização, inclusive de competência para decidir a respeito da sua não aplicação;

XVII – elaborar listas de verificação para controle da legalidade, a serem utilizadas por todos os agentes públicos em qualquer fase dos processos de contratações;

XVIII – selecionar os processos de contratação que serão os primeiros a serem conduzidos de acordo com o regime da Lei nº 14.133/2021, para teste dos procedimentos.

Art. 5º A Comissão de Trabalho instituída deverá apresentar o planejamento para a implantação do regime da Lei nº 14.133/2021, atendendo, necessariamente, às seguintes diretrizes:

I - definições e encaminhamentos necessários ao desenvolvimentos ou alterações de normas jurídicas e de sistemas informatizados, bem como de eventuais contratações em geral para atendimento às novas regras legais;

II - implantação gradativa das novas disposições legais segundo regras que visem ao incremento da eficiência e gestão vantajosa das contratações para o Poder Público, com atenção aos princípios licitatórios;

III - criação de projetos-piloto para aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a fim de que haja a implantação e o acompanhamento de todas as modalidades licitatórias e contratuais segundo a nova lei antes do prazo de revogação das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011;

IV - calendarização de atos que permita a integral aplicação da nova legislação, inclusive pela criação de minutas-padrão de editais e contratos, bem como atos complementares e orientativos;

V - encaminhamento ao Presidente das minutas dos regulamentos necessários à integral aplicação da lei, sem prejuízo da observância do art. 187 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que permite aplicar os regulamentos editados pela União para execução da referida Lei;

VI – eventualmente, se não for possível o cumprimento integral das suas competências nos prazos estabelecidos neste Decreto, indicar as razões pelas quais isso ocorre, sugerindo providências e metas para as unidades administrativas envolvidas, de modo que seja possível a satisfação de todos os requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação plena da Lei nº 14.133/2021, mesmo que fora dos projetos-piloto criados pela comissão de trabalho, poderá esta Casa de Leis, utilizar os procedimentos disciplinados pela nova Lei de licitações e contratos administrativos, em caráter excepcional e justificado por razões de interesse público, mediante comunicação aquele colegiado, que poderá solicitar informações sobre o andamento do procedimento licitatório e da consequente execução contratual.

Art. 6º As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência da Lei Federal no 8.666,

de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal no 10.520, 17 de julho de 2002, poderão ser utilizadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, até o término de sua vigência.

Art. 7º Permanecem regidos pelas disposições legais e regulamentares baseadas na Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal no 10.520, 17 de julho de 2002, os processos administrativos de contratação instaurados até 31 de março de 2023, desde que o edital seja publicado até 29 de setembro de 2023.

Art. 8º Todos os procedimentos administrativos relacionados a licitações e contratos no âmbito deste Poder Legislativo, devem receber destaque amplo e visível em sua capa quanto à legislação aplicada no caso, o que deve ser efetivado a partir de cada ato promovido nos respectivos procedimentos após a publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a partir da publicação deste Decreto, a Lei aplicada para licitação e contratos deverá ser indicada expressamente no Edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 30 de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador-Geral

ANTÔNIO LOPES BRAGA JÚNIOR
Diretor de Área Administrativa

LUCIMAR BERNARDES PRESTES
Diretor de Área Orçamentária e Financeira

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 712/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Abmael Sousa Milhomen**, do cargo em comissão de **Assessor Membro da Presidência**, da Assembleia Legislativa do Tocantins, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 713/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Abmael Sousa Milhomen**, para o cargo em comissão de **Assessor Membro de Distribuição de Proposições**, no gabinete do Deputado **Wiston Gomes**, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 714/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Michelly Neto da Costa Guedes**, do cargo em comissão de **Assessor de Gestão de Secretário**, da 3ª Secretaria, da Assembleia Legislativa do Tocantins, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 715/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Michelly Neto da Costa Guedes**, para o cargo em comissão de **Assessor de Gestão e Apoio à Atividade Parlamentar**, no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, da Assembleia Legislativa do Tocantins, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 716/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Priscilla Noemy de Mesquita Barth, do cargo em comissão de **Ajudante Intermediário de Apoio à Atividade Parlamentar**, do Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, da Assembleia Legislativa do Tocantins, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 717/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Priscilla Noemy de Mesquita Barth, para o cargo em comissão de **Ajudante Intermediário de Secretário**, na 4ª Secretaria, da Assembleia Legislativa do Tocantins, a partir de 1º de abril de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 414/2023-DG

* *Republicada para correção.*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto art. 101, IX, da Resolução n.º 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 611/2022-DG, de 19/12/2022, na parte que lotou na no Gabinete da Liderança do Bloco PSDB/PT/PP, a servidora **Allyne Pawlowska Oliveira Barbosa**, Técnica I-Jurídica, matrícula nº 47043.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 28 de março de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 420/2023-DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Normanda Cortez da Silva**, matrícula 9834, de SP-1 para SP-2, do Gabinete do Deputado **Jair Farias**, a partir de 1º de abril de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de março de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

ERRATA

Dispõe sobre correção no texto do decreto abaixo:

01. No Decreto Administrativo nº 101/2015, publicado no *Diário da Assembleia nº 3497*, de 1º de fevereiro de 2023,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- **Luiz Augusto Rodrigues de Andrade** – SP-13;

Leia-se:

Art. 1º (...)

- **Luiz Augusto Rodrigues de Andrade** – SP-13;

Palmas/TO, 30 de março de 2023

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)	LÉO BARBOSA (Republicanos)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)	LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
CLAUDIA LELIS (PV)	MARCUS MARCELO (PL)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)	MOISEMAR MARINHO (PSB)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)	NILTON FRANCO (Republicanos)
EDUARDO FORTES (PSD)	OLYNTHO NETO (Republicanos)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)	Professora JANAD VALCARI (PL)
FABION GOMES (PL)	Professor JÚNIOR GEO (PSC)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)	VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
IVORY DE LIRA (PCdoB)	VANDA MONTEIRO (UB)
JAIR FARIAS (UB)	VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
JORGE FREDERICO (Republicanos)	WISTON GOMES (PSD)